

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 29602025

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2025

RECORRENTE: MARIO ALVES RODRIGUES JÚNIOR - ME

RECORRIDA: VERTEX PRODUÇÕES E ESTRURURA LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE EVENTOS, PARA A ORGANIZAÇÃO DE HOSPEDAGENS, CAMARIM E LOGÍSTICA DE EQUIPAMENTOS DOS ARTISTAS QUE IRÃO SE APRESENTAR NA 15ª FESTA DO PEÃO DE MARZAGÃO NOS DIAS 10, 11 E 12 DE JULHO DE 2025.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MÁRIO ALVES RODRIGUES JÚNIOR - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.548.413/0002-40, em face da decisão de habilitação da empresa **VERTEX PRODUÇÕES E ESTRURURA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 60.183.345/0001-50, ocorrida na sessão pública realizada no dia 27/05/2025, no Processo Licitatório de Pregão Presencial nº 014/2025, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção de eventos, conforme especificações técnicas e condições contidas no Termo de Referência.

Após análise da proposta e documentos de habilitação, conforme especificações técnicas previstas no ato convocatório, feita a aceitação da proposta e habilitação da empresa declarada vencedora, em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 10.3.1 do Edital.

A empresa **MÁRIO ALVES RODRIGUES JÚNIOR – ME** manifestou o interesse em recorrer, argumentação a inexecutabilidade da proposta vencedora e interpôs **RECURSO** contra a decisão do Pregoeiro no dia 29/05/2025.

A Recorrida, **VERTEX PRODUÇÕES E ESTRURURA LTDA**, por sua vez, foi devidamente notificada via e-mail para apresentar contrarrazões no dia 03/06/2025.

Contrarrazões apresentadas no dia 06/06/2025.

É a síntese do necessário.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O Recurso e as Contrarrazões foram tempestivamente apresentados, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente, MÁRIO ALVES RODRIGUES JUNIOR – ME, pugna pela desclassificação da licitante vencedora do certame, argumentando a presunção de inexecutabilidade da proposta ofertada pela empresa VERTEX PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA.

Argumenta que a proposta da recorrida está incompatível com os preços praticados no mercado e está significativamente abaixo do valor estimado pela Administração, o que torna a proposta manifestamente inexecutável.

IV – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A Recorrida, VERTEX PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA, impugna a alegada inexecutabilidade de sua proposta pela Recorrente, informando que além de ter estrutura própria e experiência comprovada, possui condições especiais de negociação com fornecedores e parceiros, trazendo orçamentos de fornecedores e hotéis, de modo a demonstrar os custos e a margem de lucros e, assim, a plausibilidade do preço da proposta.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, ponderamos que a principal finalidade de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Para alcançar esse objetivo, o responsável pela contratação não deve se prender a detalhes formais de maneira excessivamente rígida, a ponto de impedir que possíveis interessados participem do processo. Isso porque, se a administração for muito rigorosa com as regras, pode acabar limitando a concorrência, ou seja, reduzindo o número de participantes. Como consequência, as opções de escolha para a contratação também ficam mais restritas, o que pode não ser o ideal para garantir a melhor proposta para o órgão público.

Neste sentido, é importante destacar que a desclassificação da proposta por inexequibilidade deve ocorrer em casos extremos e para aferição da exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/2021, que apenas traz parâmetros para de cálculo apenas para obras e serviços de engenharia, silenciou-se quanto ao fornecimento de bens e outros serviços.

Não podemos, também, perder de vista que a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, o que não ocorreu.

A Administração tem o poder-dever de dar oportunidade para que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, conforme dispõe o art. 54, §2º, IV, da Lei 14.133/2021.

A Recorrente apenas argumenta a inexequibilidade da proposta vencedora sem, contudo, trazer qualquer demonstração de que o valor proposto pela licitante vencedora é incompatível com o mercado.

O mero argumento de que a proposta está abaixo do orçado pela Administração, por si só, não dá azo a presunção de inexequibilidade, ainda porque, a Lei e a Jurisprudências dos Tribunais de Justiça e Tribunais de Contas são claros no sentido de que antes de se declarar a desclassificação da proposta, deve o pregoeiro/agente de contratação ou Comissão de Licitação diligenciar e oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade de sua proposta, não podendo prender-se na lucratividade da proposta e, sim, na capacidade da licitante de executar o objeto licitado.

O TCU, em recente entendimento, afirmou que não é função do Estado atuar como um tutor ou curador dos licitantes, impondo um limite absoluto para considerar preços como inexequíveis. Isso porque é evidente que a Administração Pública não consegue, por meio de uma regra legal rígida, levar em conta todas as complexidades e detalhes que envolvem a atividade econômica, especialmente porque os preços que compõem a pesquisa de preço estimado da Administração, pode não refletir nas condições de aquisições pelos particulares.

É o que se extrai do acórdão 803/2024, do Tribunal de Contas da União (TCU):
“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo

praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.”

O Tribunal de Contas da União pondera, ainda, que pode haver situações em que o licitante oferta preços baixos no afã de obter atestado de capacidade técnica para adquirir novos clientes. É o risco que a licitante se sujeita para sustentar-se no mercado e, por esta razão, não se pode dar caráter absoluto à inexequibilidade.

VI - DECISÃO:

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, sobretudo ao da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação de regência, conhecer do recurso interposto pela recorrente MARIO ALVES RODRIGUES JUNIOR ME, pois tempestivo, e negar-lhe provimento, de maneira que fica mantida a classificação das propostas apresentadas pela empresa VERTEX PRODUÇÕES E ESTRUTURA LTDA.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Marzagão (GO), 11 de junho de 2025.

IZANA ANTÔNIA SILVA MELO
Pregoeira